

TC 027.867/2015-3

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio Mtur-1/2008 (Siafi 622706), celebrado com a Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos, para realização do “Carnaval de Praia do Arraial D’Ajuda”.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 200.000,00 e a convenente ofereceu contrapartida de R\$ 20.000,00, com vistas à realização de despesas com atrações artísticas, sonorização e iluminação.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução financeira do convênio (peça 1, p. 128-132), sob a responsabilidade da fundação e de seus dirigentes, Srs. Paulo de Oliveira Salvatore e Eráclito Lima Santana.

4. A unidade técnica entendeu necessária a realização de diligência ao MTur, para que enviasse cópia integral da prestação de contas apresentada pela convenente. De posse dos elementos enviados, a Secex-RS, responsável pela instrução destes autos, examinou a documentação apresentada e propôs julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, bem como cientificar a unidade jurisdicionada quanto à apresentação de documentação incompleta.

5. Por meio do parecer na peça 16 manifestei anuência ao encaminhamento sugerido, em face da inexistência de dúvidas acerca da execução física da avença, bem como da remanescente de falhas formais na prestação de contas financeira do ajuste.

6. Conforme narrado no despacho na peça 18, o processo foi pautado com proposta de acordo acompanhando os posicionamentos deste *Parquet* e da unidade técnica, mas a apreciação foi adiada em decorrência de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Após análise do processo pelo solicitante, houve devolução a Vossa Excelência, acompanhado de voto revisor da lavra do referido ministro, propondo a citação da entidade e de seu dirigente, em decorrência da contratação das atrações artísticas por meio de inexigibilidade de licitação, com base em cartas de exclusividade que não demonstravam a inviabilidade de competição, bem como da não comprovação do pagamento dos cachês aos artistas.

7. Na ocasião, Vossa Excelência entendeu prudente, antes de nova apreciação, restituir os autos à unidade técnica para saneamento, objetivando esclarecer junto às bandas contratadas se prestaram os serviços e receberam os valores devidos, além de confirmarem a validade das declarações de exclusividade que lastrearam a intermediação pela Sra. Maizza Nonato Almeida.

8. Realizadas as diligências cogitadas, apenas o Sr. Fábio Andrade de Oliveira, representante da Banda Nairê, atendeu ao pedido de informações deste Tribunal, noticiando ter

recebido o valor correspondente aos serviços efetivamente prestados e confirmando a validade da carta de exclusividade emitida.

9. Desse modo, a Secex-RS propõe, em pareceres uniformes, manter o encaminhamento inicialmente alvitado, posicionamento com o qual manifesto-me uma vez mais de acordo.

10. O principal aspecto a ser destacado refere-se ao fato já registrado em meu parecer anterior, no sentido de que a análise proferida pela unidade técnica evidenciou que as irregularidades apontadas pelo concedente após reanálise da prestação de contas devem ser relevadas, haja vista a proximidade da execução do ajuste com a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (cerca de dois dias).

11. A meu ver, tal circunstância confere à situação em exame especificidade capaz de distingui-la dos inúmeros casos apreciados por este Tribunal após o julgamento do processo que originou a referida decisão, sendo razoável admitir que, quando da celebração da avença, o concedente ainda não tinha emitido orientações mais detalhadas acerca do posicionamento recém adotado pelo TCU sobre algumas das falhas identificadas na reanálise das contas em 2014.

12. Cumpre esclarecer que somente a partir da expedição do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário o MTUR passou a informar aos convenientes sobre a necessidade de apresentação de cópia registrada em cartório do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado (item 9.5.1.1 da decisão).

13. A controvérsia relativa às cartas de exclusividade que dão suporte às contratações por inexigibilidade voltou à pauta por ocasião da apreciação do TC 022.552/2016-2, quando este Tribunal, em resposta à consulta formulada pelo MTur sobre a interpretação dos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário e 2.163/2011-TCU-2ª Câmara, prolatou o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro do Turismo;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

14. Como se vê, não se mostra razoável aplicar nenhum dos dois posicionamentos acima descritos ao caso em análise, visto que o amadurecimento da questão se verificou simultaneamente à celebração do ajuste e somente foi consolidado com a resposta à consulta formulada pelo MTur em 2016, cerca de oito anos após o término do convênio.

15. Nesse sentido, considerando a aprovação da execução física do convênio e a existência denexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os recursos repassados, suficientes para, à luz da jurisprudência então vigente, comprovar a regular aplicação dos recursos, afigura-se adequado o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis.

16. Feitas essas considerações e ante a análise contida em meu parecer anterior, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador